



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007547-05.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARILANE ALVES DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação interposta no processo principal nº 1007547-05.2022.8.26.0196 e negaram provimento à apelação interposta no apenso nº 1007705-60.2022.8.26.0196. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007547-05.2022.8.26.0196 e 1007705-60.2022.8.26.0196

Apelante: Marilane Alves da Fonseca

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Franca

Voto nº 6681

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Processo principal. Recurso da autora. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (mais do que o triplo). Ocorrência. Repetição do indébito de forma simples. Cabimento. **Recurso provido.**

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Apenso. Recurso da autora. Restrição cadastral indevida. Inocorrência. Danos morais não configurados. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

A respeitável sentença de relatório adotado julgou improcedentes a ação principal e o apenso nº 1007705-60.2022.8.26.0196.

No que concerne ao processo principal, apela a autora porque ilegal a cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado. Já em relação ao apenso alega que comprovou o desconto em sua conta corrente da parcela supostamente não paga, que acarretou a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cabendo indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e respondido, com preliminar de falta de dialeticidade.

É o relatório.

Julga-se em conjunto o processo em apenso nº 1007705-60.2022.8.26.0196.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, em relação ao processo principal, a taxa ajustada no contrato nº 028750050960, firmado em 19/3/2021, foi de 18% ao mês (ou 628,76% ao ano) (fls. 102), ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração, considerando contrato de empréstimo pessoal não consignado, é de 5,37% ao mês (fls. 126).

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra consumidor, pois o réu cobrou da autora taxa muito superior à média de mercado (mais do que o triplo), o que justifica a correção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, "(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...) (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

No caso, não se extraem dos autos elementos que justifiquem taxa tão elevada, de forma que há reconhecer abusividade.

Assim, de rigor a revisão dos juros e a restituição simples do indébito à falta de pedido de dobra.

Em suma, julgo a ação procedente para reduzir a taxa dos juros remuneratórios para a média de mercado, ou seja, 5,37% ao mês, e condenar a ré a restituir à autora o excesso pago de forma simples, com correção monetária desde os pagamentos a mais e juros moratórios a contar da citação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Civil, em sua nova redação.

Condena-se a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.400,00, observado o tema repetitivo 1076 do STJ.

No que concerne ao apenso nº 1007705-60.2022.8.26.0196, as razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(…)

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexistência do débito discutido nos autos, em razão do qual teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, refutando a existência de saldo devedor junto à instituição requerida.

Com efeito, o acervo probatório constante nos autos não dá lastro à versão apresentada pela parte requerente, mas, ao contrário, apontam que houve o exercício regular do direito de cobrança pelo Banco réu, ante a existência de débitos em aberto entre as partes.

Em sede de contestação, afirma a parte demandada que a autora contratou empréstimo pessoal de modalidade não consignada (contrato nº 28750050960), mediante descontos mensais em conta corrente de sua titularidade, cabendo à contratante fazer a manutenção de saldo suficiente para a realização das parcelas combinadas. Contudo, a requerente encontra-se atualmente em situação de inadimplência por desagendamento do débito automático (fls. 72), havendo dívidas pendentes e, portanto, empreendida a negativação da devedora a esse título.

Com efeito, a parte ré elucidou que o débito no valor de R\$552,70 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) diz respeito à parcela pendente do mês de Julho de 2021, posto que, nesta data, não possuía a parte requerente saldo hábil a quitar tempestivamente a obrigação contratual por ela aderida.

Outrossim, importa aferir que a celebração do instrumento contratual apresenta-se incontroversa nos autos, não sendo objeto de impugnação ou pleito de declaração de inexigibilidade, restando, portanto, a análise do débito incluso em cadastro de inadimplentes, em desfavor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora e questionado por ela.

No caso em tela, em que pese a alegação autoral de adimplência no que toca à sua relação obrigacional com a parte ré, os comprovantes bancários de fls. 15/63 em nada elucidam a quitação de parcela com competência no mês de Julho de 2021, restando sem lastros a versão proposta pela autora, consubstanciada no já pagamento das cobranças impugnadas. Ainda, averigua-se de extratos bancários acostados às fls. 56/63, que a parte autora deixou de arcar com obrigação contratual que lhe competia, a saber, de preservar, à data do vencimento das parcelas, importe capaz de quitar as mensalidades contratadas - note-se frequente ausência de saldo - fazendo com que a instituição financeira ré tenha sido impossibilitada de efetuar não só a debitação em conta corrente em modo combinado, mas também de realizar lançamentos periódicos e parciais para o adimplemento de parcelas já vencidas.

Desta forma, a parte autora não produziu elemento de convicção capaz de comprovar o adimplemento do débito discutido nos autos, ante a inexistência de prova de quitação das faturas discutidas nos autos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.

(...)

Sendo assim, demonstrada a origem da dívida e inexistindo prova de quitação dos respectivos valores, não há que se falar em inexigibilidade do débito ou cobrança indevida.

Inexistindo, assim, qualquer ilegalidade na conduta da ré, não há como se acolher o pedido de reparação por danos morais, visto que se extrai, no caso em tela, o enfrentamento de meros aborrecimentos pela parte autora, insuscetíveis de indenização.”

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta no processo principal nº 1007547-05.2022.8.26.0196 e desprovejo a apelação interposta no apenso nº 1007705-60.2022.8.26.0196, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.